

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 37387 - SP (2019/0041530-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI - SP091533
DOUGLAS SANCHES CEOLA - SP336072
AGRAVADO : LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608
LEONARDO DO CARMO BRAZ - SP264223
SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA - SP315771
RECLAMADO : JUÍZ DA 13A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
- SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula. Precedentes.
2. O art. 34, XVIII, "a", do RISTJ autoriza ao Relator, de maneira expressa, não conhecer de pedido manifestamente inadmissível, como ocorre na hipótese dos autos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 37.387 - SP (2019/0041530-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI - SP091533
DOUGLAS SANCHES CEOLA - SP336072
AGRAVADO : LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608
LEONARDO DO CARMO BRAZ - SP264223
SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA - SP315771
RECLAMADO : JUÍZ DA 13A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por EMERSON ALVES DE OLIVEIRA contra a decisão unipessoal que indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação que ajuizara.

Ação originária: reclamação trabalhista, ajuizada pelo ora agravante em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, em trâmite perante o JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP.

Decisão do juiz reclamado: em sede de execução, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos sobre o montante do valor da condenação que seria destinado ao pagamento de honorários advocatícios.

Reclamação: alega que o juízo reclamado é absolutamente incompetente para arbitrar honorários advocatícios, nos termos da Súmula 363/STJ, que foi violada no *decisum*.

Decisão unipessoal: indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação por ser incabível na hipótese, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 776):

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DO ÓRGÃO RECLAMADO QUE NÃO OFENDE OBJETIVAMENTE DECISÃO EMANADA DO STJ. DESCABIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

2. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução de mérito".

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que: (i) não há amparo legal para o indeferimento liminar da petição inicial; (ii) a competência desta Corte está sendo usurpada ante a violação da Súmula 363/STJ; (iii) a reclamação não está sendo utilizada como sucedâneo recursal porque "*não há, na Lei ou no regimento desta Corte qualquer determinação no sentido de que a interposição de reclamação deve aguardar o trânsito em julgado*" (e-STJ fl. 808).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 37.387 - SP (2019/0041530-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI - SP091533
DOUGLAS SANCHES CEOLA - SP336072
AGRAVADO : LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608
LEONARDO DO CARMO BRAZ - SP264223
SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA - SP315771
RECLAMADO : JUÍZ DA 13A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula. Precedentes.

2. O art. 34, XVIII, "a", do RISTJ autoriza ao Relator, de maneira expressa, não conhecer de pedido manifestamente inadmissível, como ocorre na hipótese dos autos.

3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 37.387 - SP (2019/0041530-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI - SP091533
DOUGLAS SANCHES CEOLA - SP336072
AGRAVADO : LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608
LEONARDO DO CARMO BRAZ - SP264223
SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA - SP315771
RECLAMADO : JUÍZ DA 13A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial da presente reclamação por não se enquadrar o expediente em qualquer das hipóteses legais de cabimento.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, verifica-se o agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar a conclusão do *decisum*.

Com efeito, nos termos do art. 988 do CPC/2015, é cabível reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; (iii) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e (iv) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Como se observa, o rol do artigo em comento não contempla a hipótese de ajuizamento de reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula do Tribunal, o que conduz à inadmissibilidade do presente expediente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO.

1. É incabível reclamação perante este Superior Tribunal de Justiça para impugnar decisão monocrática do Relator que, no Tribunal estadual, limitou-se a indeferir liminarmente a reclamação ajuizada contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, por ausência de enquadramento em alguma das hipóteses do art. 988 do CPC/2015.

2. A reclamação não se destina à reforma de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias em desconformidade, alegadamente, com dispositivos processuais ou enunciado sumular que não se reveste de caráter vinculante, ou, como no caso, a pretexto de o ato judicial ser teratológico, especialmente quando a decisão reclamada nem sequer foi emanada de órgão colegiado, sendo inviável sua utilização como sucedâneo recursal.

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt nos EDcl na Rcl 38.621/BA, 2ª Seção, DJe 10/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL RECLAMADO QUE NÃO OFENDE OBJETIVAMENTE DECISÃO EMANADA DO STJ. DESCABIMENTO.

1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

2. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula ou recurso repetitivo. Precedentes.

3. A Resolução STJ n. 12/2009, que previa o cabimento de reclamação para esta Corte com o fim de examinar divergência jurisprudencial entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, foi expressamente revogada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016, já em vigor quando do ajuizamento da presente medida, em 18/05/2017.

4. Agravo interno não provido".

(AgInt na Rcl 34.655/DF, 2ª Seção, DJe 13/04/2018)

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECLAMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA A DECISÕES E SÚMULA DO STJ. NÃO CABIMENTO.

1. Não é cabível o ajuizamento de reclamação ao argumento de contrariedade a súmula e decisões proferidas por esta Corte, sendo certo que a reclamação se caracteriza como uma demanda de fundamentação

Superior Tribunal de Justiça

vinculada, ou seja, cabível tão somente nas situações estritamente previstas no art. 988 do CPC. Precedentes.

2. Agravo interno não provido".

(AgInt na Rcl 33.853/MS, 2ª Seção, DJe 20/10/2017)

Por oportuno, convém reiterar que, diversamente do sustentado pelo agravante, a hipótese em comento tampouco se enquadra naquelas previstas nos incisos I e II do art. 988 do CPC/15, haja vista que o juízo reclamado, ao determinar a reserva de honorários advocatícios e a penhora do montante, não exerceu competência exclusiva deste Superior Tribunal de Justiça, tampouco afrontou comando decisório específico emanado por esta Corte, em processo cujos efeitos abranjam ou se estendam ao reclamante.

Outrossim, ressoa evidente que o agravante pretende se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, com o propósito de discutir o teor da decisão do Juízo. Para tanto, deve se utilizar dos meios recursais próprios, e não do excepcional instrumento da reclamação.

Nesses termos, o indeferimento liminar da petição inicial da reclamação é mesmo medida que se impõe, cabendo salientar, por fim, que a adoção de tal providência pelo Relator não se reveste de qualquer ilegalidade; pelo contrário, é expressamente autorizada pelo art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, ante a manifesta inadmissibilidade do pedido.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl na Rcl 37.387 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0041530-4

Número de Origem:

10022424620145020323 10600487420158260100

Sessão Virtual de 25/03/2020 a 31/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EMERSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI - SP091533

DOUGLAS SANCHES CEOLA - SP336072

RECLAMADO : JUÍZ DA 13A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

INTERES. : LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

LEONARDO DO CARMO BRAZ - SP264223

SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA - SP315771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI - SP091533

DOUGLAS SANCHES CEOLA - SP336072

AGRAVADO : LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

LEONARDO DO CARMO BRAZ - SP264223

SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA - SP315771

RECLAMADO : JUÍZ DA 13A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de março de 2020